

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 30/11/2015 A 04/12/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Quarta Seção

Repetição de indébito. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

O ICMS é despesa do contribuinte, que não pode ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS – contribuições sociais incidentes sobre o *faturamento* (Lei 9.718/1998, art. 3º). Despesa não é faturamento (CF, art. 195, I, alínea *b*). *Faturamento* é a receita decorrente da venda de serviços e/ou mercadorias. Unânime. (AR 0061461-17.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 02/12/2015.)

PIS e Cofins. Base de cálculo. Inclusão do ICMS e do ISS. Impossibilidade.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins viola o art. 195, I, *b*, da Constituição Federal. Precedente do STF. Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. Unânime. (EI 0010309-47.2007.4.01.3500, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 02/12/2015.)

Primeira Turma

Servidor. Remoção. Motivo de saúde de dependente. Comprovação perante junta médica oficial. Princípio de proteção à família.

Possibilidade de remoção de servidor, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de dependente, estando a remoção condicionada à comprovação por meio de junta médica oficial (art. 36, III, *b*, da Lei 8.112/1990). Unânime. (Ap 0033275-76.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 02/12/2015.)

Pensão por morte. Cônjuge. Trabalhador urbano. Perda da qualidade de segurado.

Não será concedida pensão por morte aos dependentes de pessoa que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, ainda em vida, os requisitos para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Unânime. (Ap 0064409-87.2008.4.01.9199, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 02/12/2015.)

Seringueiro (soldado da borracha). Pensão vitalícia. Aposentadoria por idade de trabalhador rural. Cumulação. Possibilidade.

A pensão mensal vitalícia de seringueiro, recrutado à época da Segunda Guerra Mundial, na condição de *soldado da borracha* encontra respaldo normativo constitucional, não havendo vedação legal de sua cumulação com outros benefícios. Unânime. (Ap 0007236-68.2014.4.01.3000, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 02/12/2015.)

Segunda Turma

Revisão de benefício. Renda Mensal Inicial – RMI. Atualização monetária dos salários de contribuição. Decadência.

O regime de decadência aplicável aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS estabelece que o prazo decadencial se aplica tanto aos benefícios concedidos antes, quanto aos deferidos depois da MP 1.523-9/1997. Unânime. (ApReeNec 0027625-43.2010.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 02/12/2015.)

Terceira Turma

Execução penal. Sanção de isolamento pela prática de falta grave. Detento de penitenciária federal. Ausência de apresentação de material audiovisual. Razoabilidade e proporcionalidade da sanção.

O diretor de estabelecimento prisional é legitimado a impor sanção disciplinar em qualquer grau, desde que aplicada proporcionalmente, de forma fundamentada e precedida de regular instrução, de acordo com a Lei de Execuções Penais. Logo a dispensa de qualquer meio de prova, sem prejuízo à defesa, não afeta a validade do ato administrativo. Unânime. (RSE 0000683-66.2015.4.01.4100, rel. Des. Federal Ney Bello, em 1º/12/2015.)

Crime de contrabando. Apreensão de máquinas caça-níqueis em estabelecimento comercial. Erro de tipo. Princípio do in dubio pro reo.

No crime de contrabando, quando o agente ignora que se trata de mercadoria proibida, incorre em erro de tipo que exclui o dolo e torna o fato atípico, fazendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo* sobre a pretensão punitiva estatal. Unânime. (Ap 0005344-13.2013.4.01.3307, rel. Des. Federal Ney Bello, em 02/12/2015.)

Estelionato qualificado. Pescadores artesanais. Seguro-defeso. Princípio da insignificância ou intervenção mínima do Estado. Inaplicabilidade.

O princípio da insignificância não se aplica aos delitos de estelionato praticados relativamente ao seguro-defeso, por tratar-se de conduta que ofende o patrimônio público e/ou moral administrativa, afetando a própria credibilidade dos programas sociais e governamentais. Unânime. (RSE 0006818-49.2014.4.01.3900, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 02/12/2015.)

Malversação de verbas federais. Fundo partidário. Irregularidades na prestação de contas não configuradas. Ausência de indícios de ato ímprobo, dolo ou má-fé.

Os atos praticados por agentes públicos ou particulares contra o patrimônio de um partido político atraem a incidência da Lei 8.429/1992, mas a mera malversação de verbas federais, sem indícios de enriquecimento ilícito, prejuízo ao Erário ou ofensa a princípios da Administração, é compensável pelo ressarcimento do dano. Unânime. (Ap 0001650-02.2004.4.01.3000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 1º/12/2015.)

Improbidade administrativa. Ex-juiz de direito. Legitimidade ativa da União. Danos causados à empresa pública constituída com recursos da União. Competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública por atos de improbidade supostamente praticados por juiz de direito, no exercício das suas atribuições e em face de empresa pública, estando a União legitimada a figurar no polo ativo do feito por ser de sua atribuição organizar e manter o Poder Judiciário no Distrito Federal, bem como apurar a responsabilidade dos respectivos membros. Unânime. (AI 0043345-26.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 1º/12/2015.)

Quarta Turma

Roubo qualificado. Reconhecimento fotográfico. Admissibilidade. Condenação mantida.

O reconhecimento fotográfico, ocorrido na fase de investigação, não caracteriza ilicitude, servindo como meio de prova idôneo, desde que corroborado em juízo. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0015095-23.2010.4.01.3600, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 1º/12/2015.)

Ação de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Multa civil. Impossibilidade. Provimento.

Nas ações de improbidade administrativa, a medida cautelar de indisponibilidade de bens visa assegurar a reparação de dano aos cofres públicos, no caso de futura condenação ao final da ação. Não demonstrada ou projetada a quantificação do dano, em valores econômicos definidos, não cabe a providência, dada a falta de cautelaridade na medida. A indisponibilidade de bens não pode incluir os valores de eventual condenação em multa, conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal. Unânime. (AI 0040975-11.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 1º/12/2015.)

Quinta Turma

Concurso público. Perda auditiva neurossensorial moderada. Direito de concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência auditiva.

Caracteriza deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um decibéis ou mais. Comprovada a perda auditiva neurossensorial bilateral de grau moderado, por meio de perícia médica oficial, faz jus o candidato a concorrer às vagas destinadas a portadores de deficiência física. Unânime (ApReeNec 0003207-12.2009.4.01.3400), rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 02/12/2015.)

Contrato de financiamento estudantil (Fies). Idoneidade cadastral do estudante. Desnecessidade de comprovação. Lei 12.801/2013.

Não é necessária a comprovação de idoneidade cadastral do estudante para fins de assinatura de contrato de financiamento com recursos do Fies, exigindo-se tal comprovação apenas em relação aos fiadores, conforme a Lei 12.801/2013, que conferiu nova redação ao inciso VI do art. 5º da Lei 10.260/2001. Unânime. (ReeNec 0060419-83.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 02/12/2015.)

Contrato de financiamento estudantil (Fies). Falecimento do estudante. Extinção do contrato.

O saldo devedor relativo a contrato de financiamento estudantil com recursos do Fies será absorvido conjuntamente por esse fundo e pela instituição de ensino no caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante, conforme o art. 6º, d, da Lei 10.260/2001, incluído pela Lei 12.513/2011, independentemente das hipóteses de o estudante ter concluído o curso e de o contrato ter sido firmado antes da edição desta última norma. Existindo parcelas em aberto antes do falecimento do estudante, a obrigação do fiador persiste (art. 818 do CC), limitada, contudo, à data do óbito do afiançado. Unânime. (ApReeNec 0006169-17.2009.4.01.3300, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 02/12/2015.)

Patrimônio histórico nacional. Conjunto urbanístico de Brasília. Tombamento. Construção de quadra poliesportiva entre quadras.

As unidades de habitações conjuntas em Brasília, alas sul e norte, sequências 102 a 116, 202 a 216 e 302 a 316 devem ter seis pavimentos, edificadas sobre piso térreo em pilotis, livres de quaisquer construções que não destinem a acessos e portarias. Já as áreas entre essas superquadras, denominadas entrequadras, destinam-se a edificações para atividades de uso comum e de âmbito adequado às áreas de vizinhança próximas como ensino, esporte, recreação e atividades culturais (Portaria IBPC 314/1992). Assim, é possível a utilização desses espaços para construção de quadra poliesportiva, desde que em conformidade com as condições de autorização do Iphan. Unânime. (ReeNec 0021196-31.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 02/12/2015.)

Responsabilidade civil. Veiculação de fotografia de paciente em manual de prevenção de câncer e outras doenças bucais. Ausência de autorização. Danos morais.

A divulgação de fotografia de paciente em manual de programa de conscientização acerca do câncer e outras doenças bucais sem sua devida autorização é suficiente para caracterizar dano moral, decorrendo o dever de indenizar do uso não autorizado do personalíssimo direito à imagem. Unânime. (Ap 0013775-29.2005.4.01.3400, rel. Juiz Federal Waldemar Cláudio de Carvalho (convocado), em 02/12/2015.)

Concurso público. Delegado da Polícia Federal. Fracionamento do curso de formação profissional. Oferecimento de parcela das vagas para cada turma.

Afronta o princípio da razoabilidade o oferecimento de apenas parcela de vagas aos candidatos mais bem classificados em concurso, participantes de anterior curso de formação, em decorrência do fracionamento da etapa, pois perdem a oportunidade de escolher lotações que serão oferecidas apenas a turmas posteriores. A escolha de lotação de candidatos em concurso público deve atender à ordem de classificação, de acordo com o número total de vagas oferecidas, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Unânime. (Ap 0022771-45.2007.4.01.3400, rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), em 02/12/2015.)

Responsabilidade civil do Estado por omissão específica na realização de fiscalização sanitária após denúncias de irregularidades na fabricação de medicamento (Celobar). Indenização por dano moral.

Há nexo de causalidade entre a ausência de fiscalização ante as denúncias de irregularidades formuladas pela química do laboratório do medicamento Celobar, a distribuição dos lotes adulterados do produto e a morte de vítima após a ingestão deste, cabendo, assim, indenização por danos morais. Tendo a Anvisa delegado a fiscalização do respectivo laboratório à Vigilância Sanitária do Rio de Janeiro – Visa/RJ, esta não procedeu à verificação da procedência das denúncias acerca da contaminação do medicamento, caracterizando-se a omissão do ente estatal. Unânime. (Ap 0008578-50.2006.4.01.3500, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 02/12/2015.)

Sexta Turma

Sindicato. Pretensão ao fornecimento de lista de servidores, ainda que não sindicalizados. Não demonstração de interesse público que justifique o pedido. Improcedência.

Não encontra amparo na legislação a pretensão do sindicato de obter de órgão público relação nominal de todos os servidores, ativos e inativos, além de terceirizados, acompanhada de dados relativos a estes, sem a demonstração de interesse na defesa de direitos em juízo que a justifique. Unânime. (Ap 0040003-46.2002.4.01.3400, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 30/11/2015.)

Curso autorizado ainda não reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC. Direito dos alunos ao registro e recebimento do diploma.

A autorização de funcionamento dada a um curso superior importa, apenas, na sua sujeição a um período de observação, probatório, para fins de futuro reconhecimento pelo MEC. Portanto, a menos que seja identificada nesse espaço de tempo alguma irregularidade, o curso autorizado pela autoridade educacional gera efeitos concretos em relação aos alunos que dele participam de boa-fé, os quais fazem jus, ao final, ao diploma de conclusão e respectivo registro. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0022092-98.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 30/11/2015.)

Sétima Turma

Imposto de Renda. Isenção. Neoplasia maligna. Indicação da validade do laudo pericial. Desnecessidade.

Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, reconhecida a neoplasia maligna, o direito à isenção do Imposto de Renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, independe da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como da indicação de validade do laudo pericial, uma vez que tem

como finalidade permitir que o paciente arque com os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e às medicações ministradas. Unânime. (Ap 0038282-10.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 1º/12/2015.)

Embargos à execução de sentença. Alegação de excesso de execução. Restituição. Imposto de Renda retido na fonte. Aplicação de expurgos inflacionários e juros moratórios. Possibilidade.

É cabível a inclusão de expurgos inflacionários no cálculo de liquidação em fase de execução, mesmo que não tenha sido objeto de análise no processo de conhecimento, pois a correção não configura um *plus* na condenação original, mas simples reposição do valor real. Para que seja admissível, a inclusão não pode ter sido expressamente vedada no título judicial e, além disso, é indispensável que não tenha sido anteriormente homologada a conta de liquidação de sentença que não previu a incidência. Unânime. (Ap 0013476-19.2000.4.01.3500, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 1º/12/2015.)

Contrato de cessão de mão de obra. Responsabilidade solidária do tomador dos serviços. Art. 30, VI, e art. 31 da Lei 8.212/1991. Benefício de ordem: inexistência (art. 124 do CTN).

Nos contratos de cessão de mão de obra, a responsabilidade do tomador do serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, conforme consignado na redação original do art. 31 da Lei 8.212/1991, não comportando benefício de ordem, nos termos do art. 124 do CTN. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0018672-37.2004.4.01.3400, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 1º/12/2015.)

Oitava Turma

Taxa de registro de arma de fogo. Estatuto do Desarmamento. Lei 10.826/2003. Empresa de segurança privada. Aplicabilidade.

As empresas que se dedicam à atividade de segurança privada estão subordinadas à Lei 10.826/2003 e, em consequência, submetem-se à incidência das taxas previstas no art. 11 do mencionado diploma legal, não gozando da isenção expressa no § 2º desse mesmo artigo. As taxas constantes do anexo da Lei 9.017/1995 não são as mesmas dispostas na tabela da Lei 10.826/2003, o que descaracteriza qualquer conflito entre as normas, até mesmo o *bis in idem*. Unânime. (ApReeNec 0024445-92.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 04/12/2015.)

Imposto de Renda. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud. Acordo Básico de Assistência Técnica. Benefícios fiscais. Extensão aos peritos de assistência técnica.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil e a ONU (Decreto 59.308/1966) estendeu o tratamento dado aos funcionários dos organismos internacionais (Decreto 27.784/1950) aos peritos de assistência técnica. A isenção do Imposto de Renda também foi estendida pelo STJ aos rendimentos auferidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados para atuar como consultores no âmbito do Pnud/ONU. Unânime. (Ap 0060088-38.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 04/12/2015.)

Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado e reflexos proporcionais. Inexigibilidade.

Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e inadmissível a incidência, também, sobre os reflexos proporcionais a essa verba. Precedentes do STJ em recurso repetitivo. Unânime. (ApReeNec 0048987-87.2014.4.01.3500, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 04/12/2015.)

ICMS/ISSQN. Exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins. Compensação.

O ICMS é despesa do contribuinte, assim como o ISSQN, que não pode ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS – contribuições sociais incidentes sobre o *faturamento* (art. 3º da Lei 9.718/1998). A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação. Unânime. (ApReeNec 0001807-32.2015.4.013600, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 04/12/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br